

---

|             |                                 |               |
|-------------|---------------------------------|---------------|
| Acórdão:    | 25.297/26/1 <sup>a</sup>        | Rito: Sumário |
| PTA/AI:     | 01.004500155-89                 |               |
| Impugnação: | 40.010160224-32                 |               |
| Impugnante: | VM Parafusos e Ferramentas Ltda |               |
|             | IE: 002531674.00-84             |               |
| Origem:     | DF/Uberlândia                   |               |

---

### **EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO.** Constatou-se, mediante documentos fiscais de entrada, a aquisição de mercadorias sem o recolhimento do imposto devido por substituição tributária. Infração caracterizada nos termos do disposto nos arts. 14 e 15 do Anexo XV do RICMS/02 e nos arts. 15 e 16 do Anexo VII do RICMS/23. Lançamento reformulado para abater valores referentes a documentos apresentados pela Contribuinte. Corretas as exigências remanescentes do ICMS/ST e da Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST), no período de outubro de 2020 a junho de 2024, incidente nas saídas de produtos em operação interestadual, destinados ao estado de Minas Gerais e constantes no Anexo XV do RICMS/02 e no Anexo VII do RICMS/23.

Exige-se o ICMS/ST devido e a Multa de Revalidação, nos termos do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

#### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 32/33.

Requer, ao final, o acolhimento dos valores recolhidos e a consequentemente a retificação do crédito tributário.

#### **Da Reformulação do Lançamento**

A Fiscalização reformula o lançamento, conforme o Termo de Reformulação do Lançamento de págs. 163/164, nos seguintes termos:

##### Termo de Reformulação do Lançamento

1) O abatimento do valor de (...) da NF-e 354930 e do valor de (...) da NF-e 456218, em face da comprovação do recolhimento e da cobrança das referidas NF-e,

junto a Planilha “CONCLUSAO FISCAL VM – Reformulado. xlsx”. Já o pagamento no valor de (...), não foi acatado, em face da NF-e 357284, não estar sendo cobrada, junto a Planilha “CONCLUSAO FISCAL VM – Reformulado. xlsx”;

2) Referente aos DAE’s do período de 12/2023 a 06/2024, apresentados pela Impugnante, a Fiscalização, abateu junto ao e-PTA, o valor de (...), excetuando apenas o DAE no valor de (...) de ICMS/ST da NF-e 062257, em face desta nota, não estar sendo cobrada, junto a Planilha “CONCLUSAO FISCAL VM – Reformulado. xlsx”;

3) Do fornecedor Belenus do Brasil Ltda, a Fiscalização abateu do e-PTA o valor (...) da NF-e 829843, sendo que, desta nota fiscal o abatimento foi parcial, em face de que junto a Planilha “CONCLUSAO FISCAL VM – Reformulado. xlsx”, a cobrança de ICMS/ST, ocorreu apenas sobre o item 7 do documento fiscal nº. 829843, já a NF-e 34054 não se abateu nada, já que anteriormente, o Fisco havia abatido o valor de (...), referente a 15 itens cobrados, junto a Planilha “CONCLUSAO FISCAL VM – Reformulado. xlsx”;

4) Do fornecedor Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda, a Fiscalização abateu do e-PTA os valores de (...) da NF-e 43394 e (...) da NF-e 188539, sendo que, as NF-e 43394 e 188539 o abatimento foi parcial, em face de que junto a Planilha “CONCLUSAO FISCAL VM – Reformulado. xlsx”, a cobrança de ICMS/ST, ocorreu apenas sobre o item 15 do documento fiscal nº. 43394 e dos itens 1 e 2 do documento fiscal nº. 188539, já a NF-e 133209, o Fisco não abateu nenhum valor, haja vista que, o valor de (...) já foi abatido na confecção do e-PTA;

5) Do fornecedor O.V.D. Importadora e Distribuidora Ltda, a Fiscalização abateu do e-PTA o valor de (...) da NF-e 328548, sendo que, este abatimento foi parcial, em face de que junto a Planilha “CONCLUSAO FISCAL VM – Reformulado. xlsx”, a cobrança de ICMS/ST, ocorreu apenas sobre os itens 9 e 10 do documento fiscal nº. 328548.

(...)

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se à pág. 171.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização se manifesta às págs. 181/186 e pede, por fim, que seja julgado parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário.

**DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST, no período de outubro de 2020 a junho de 2024, incidente nas saídas de produtos em operação interestadual, destinados ao Estado de Minas Gerais e constantes no Anexo XV do RICMS/02 e no Anexo VII do RICMS/23.

Exige-se o ICMS/ST devido e a Multa de Revalidação, nos termos do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente, cumpre destacar que a Substituição Tributária trata-se de instituto jurídico mediante o qual se atribui a determinado contribuinte a responsabilidade pelo recolhimento do imposto relativo a fato gerador praticado por terceiro.

Tal sistemática se traduz em atribuir a determinada pessoa a responsabilidade ou a obrigação de recolher o imposto devido por outrem, também contribuinte. O sujeito passivo por substituição, inserido no polo passivo da obrigação tributária por comando legislativo, recebe a incumbência de recolher o imposto, não obstante tratar-se de fato gerador praticado por outrem.

A lei, com base na norma geral complementar (Código Tributário Nacional – CTN), que por sua vez encontra fundamento no art. 146 da Constituição Federal, elege uma terceira pessoa vinculada ao fato gerador para cumprimento da obrigação tributária, em lugar do contribuinte natural, hipótese em que se caracteriza a denominada “responsabilidade tributária”.

Nesse sentido, a Fiscalização efetuou o presente lançamento em face da Autuada, conforme previsto nos arts. 14 e 15 do Anexo XV do RICMS/02 e arts. 15 e 16 do Anexo VII do RICMS/23.

RICMS/02 – Anexo XV

Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

(...)

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

(...)

RICMS/23 - Anexo VII

Art. 15 - O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

(...)

Art. 16 - O estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

(...)

A aplicação do regime de substituição tributária tende a corrigir as distorções concorrenciais de natureza tributária, promovendo justiça fiscal na medida em que equaliza as condições competitivas entre contribuintes do mesmo setor. A seguir, relembra-se os fundamentos jurídico-legais da substituição tributária:

Constituição Federal

Art. 150. (...)

(...)

§ 7º A lei poderá atribuir ao sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento do imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Lei Complementar nº 87/96

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados. (...)

Importante ressaltar que o art. 9º acima transcrito está em perfeita sintonia com o art. 102 do CTN, a saber:

### CTN

Art. 102 - A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

Os convênios ICMS, vale dizer, são normas complementares das leis, segundo o art. 100 do CTN:

### CTN

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. (...)

Em Minas Gerais, a sujeição de determinada mercadoria ao regime da substituição tributária, relativamente às operações subsequentes, depende do cumprimento de três requisitos cumulativos, quais sejam: estar corretamente classificada em um dos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) relacionados na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e na Parte 2 do Anexo VII do RICMS/23; integrar a respectiva descrição; e ter o âmbito de aplicação diferente de “Inaplicabilidade da substituição tributária”.

Além disso, a partir de 01/01/18, com a entrada em vigor do § 8º da Cláusula sétima do Convênio ICMS nº 52/17, acrescido pela Cláusula primeira do Convênio ICMS nº 194/17, o regime de substituição tributária passou a alcançar somente as mercadorias constantes dos itens vinculados aos respectivos segmentos nos quais estão inseridos. Veja-se:

### Convênio ICMS nº 194/17

Cláusula primeira O § 8º fica acrescentado à cláusula sétima Convênio ICMS 52/17, de 7 de abril de 2017, com a seguinte redação: "§ 8º O regime de substituição tributária alcança somente os itens vinculados aos respectivos segmentos nos quais estão inseridos."

Tal dispositivo foi regulamentado mediante a alteração do § 3º do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, pelo Decreto nº 47.314, de 28/12/17. Atualmente, essa regra se encontra prevista no § 7º da cláusula sétima do Convênio ICMS nº 142/18, que revogou o Convênio ICMS nº 52/17.

RICMS/02 - Anexo XV

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

(...)

§ 3º O regime de substituição tributária alcança somente as mercadorias constantes dos itens vinculados aos respectivos capítulos nos quais estão inseridas.

Convênio ICMS nº 52/17

Cláusula sétima Os bens e mercadorias passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária são os identificados nos Anexos II ao XXVI deste convênio, de acordo com o segmento em que se enquadrem, contendo a sua descrição, a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH) e um CEST.

(...)

§ 7º O regime de substituição tributária alcança somente os itens vinculados aos respectivos segmentos nos quais estão inseridos.

Desse modo, ainda que o código relativo à classificação fiscal da mercadoria esteja listado em algum item de determinado capítulo da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/23, a mercadoria integre a descrição prevista no item e ela esteja inserida no âmbito de aplicação diferente de “Inaplicabilidade da substituição tributária”, esta não estará sujeita ao regime de substituição tributária caso não seja passível de uso no ramo de atividade ao qual o título do capítulo das Partes 2 aludidas se referem.

Assim, cabe ressaltar que, sendo a mercadoria passível de uso na finalidade prevista no capítulo, haverá a sujeição ao regime da substituição tributária, ainda que o emprego efetivo a ser dado a ela, pelo destinatário, seja diverso, como acessório para veículos automotivos.

A correta classificação e o enquadramento de produtos na codificação da NCM/SH ou da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, sendo que, no caso de dúvida quanto a tais classificações, cabe a ele consultar a Receita Federal do Brasil (RFB), que é o órgão competente para dirimir dúvidas sobre classificações que tenham por origem normas federais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por oportuno, esclareça-se que há equivalência entre a NCM e a NBM/SH, esta adotada pela legislação mineira, pois, nos termos do art. 3º do Decreto Federal nº 11.158/22, a NCM constitui a NBM/SH.

Por fim, registra-se que, conforme pode-se observar nos autos, a Fiscalização acatou praticamente tudo o que a Impugnante havia argumentado em sua impugnação, ficando de fora do Termo de Reformulação do Lançamento, apenas, valores constantes de documentos fiscais não cobrados pela Fiscalização junto ao e-PTA nº 01.004500155-89 e de itens das NF-es, que também não estão sendo cobrados neste e-PTA. Isso porque a Fiscalização não cobrou o ICMS/ST de todos os itens constantes de cada nota fiscal, mas apenas daqueles itens que entendia ser devido o ICMS/ST, segundo consta da planilha à pág. 165 (Demonstrativo do Crédito Tributário após a reformulação).

Portanto, diante da constatação da falta de recolhimento tempestivo do imposto, somado ao fato de que a Impugnante não teve êxito em refutar integralmente o cometimento da infração, corretas as exigências do Auto de Infração, inclusive quanto à Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

### Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53. (...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 163/164. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Leonardo Augusto Rodrigues Borges (Revisor) e Frederico Augusto Lins Peixoto.

**Sala das Sessões, 02 de junho de 2026.**

**Gislana da Silva Carlos**  
**Relatora**

**Mellissa Freitas Ribeiro**  
**Presidente**

m/p